EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - BARRA FUNDA - SP.

JAQUELINE MARA DE SOUZA BATISTA, brasileira,

solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 46.950.193-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 466.847.018-00, da carteira de trabalho e previdência social nº 062045, série nº00386-SP, residente e domiciliada na Rua Denis Chaudet, nº 25 - B, Jardim Dracena, CEP 05528-220 - SP, vem, perante Vossa Excelência, por seu advogado, propor **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA**, nos termos do artigo 840 da CLT, em face de **BURGER KING** - *BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A*, portadora do CNPJ/MF sob o nº 13.574.594/0001-96, estabelecida na Alameda Tocantins, nº 350, Alphaville Industrial, 10ª Andar, Barueri, CEP 06455-020 - SP (*endereço de notificação*), pelos seguintes motivos:

Notificações e Intimações

"Ab initio", requer-se que as notificações e intimações, sejam realizadas exclusivamente na pessoa do advogado Cristopher Tomiello Soldaini, OAB/SP nº 336.068, e-mail: advocacia.tomiellosoldaini@gmail.com, sob pena de nulidade, nos termos da Súmula 427 do C. TST.

I- Do contrato de trabalho

1. A Reclamante foi admitida na Reclamada em 09.05.2018, para exercer a função de atendente, pedindo demissão em 15.06.2019, recebendo por última remuneração o valor de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais) mensal.

II- Carta de Referência

2. A Reclamante pediu demissão em 15.06.2019, sendo que a Reclamada não procedeu com a entrega da carta de referência.

3. Dessa forma, não existindo nenhuma conduta que desabone a Reclamante, requer que V. Exa. determine a entrega da carta de referência, sob pena de multa diária – obrigação de fazer.

III- Jornada de Trabalho - horas extras

4. A Reclamante durante seu pacto laboral trabalhou para a Reclamada na seguinte jornada de trabalho:

Da admissão até início de 2019

 Das 11h00/12h00 às 00h00, com intervalo para refeição e descanso de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos

- Escala 6x1

Do Início de 2019 em diante

- Das 08h00 às 21h00/22h00, com intervalo para refeição e descanso de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos

- Escala 6x1

5. Esclareça-se ainda, que a Reclamante laborou nos feriados no mesmo horário informado, sem o recebimento de qualquer valor a título de horas extras.

- 6 de abril Paixão de Cristo
- 21 de abril Tiradentes
- 1º de maio Dia do trabalho
- 9 de julho Constituinte de 1932
- 7 de setembro Independência do Brasil
- 12 de outubro Nossa Senhora Aparecida
- 2 de novembro Finados
- 15 de novembro Proclamação da República
- 20 de novembro Consciência negra
- 25 de dezembro Natal
- 31 de dezembro ano novo
- 01 de janeiro ano novo

6. Duas vezes por semana a Reclamante tinha que acompanhar a entrega de mercadorias que ocorre na madrugada em torno das 22h00/23h00, permanecendo na loja até às 00h30/01h00 ou quando chegava na parte da manhã em torno das 07h00 tinha que entrar nesse horário para ajudar no recebimento.

7. Em decorrência disso, a Reclamante faz jus ao recebimento das horas extras trabalhadas acrescidas dos adicionais previstos na norma coletiva aplicável ao Reclamante, estabelecidos nas cláusulas 23ª (adicional de hora extra normal de 60%), cláusula 68ª (feriados, com adicional de 100%) da Convenção Coletiva de Trabalho anexa (vigência 2017/2019, com correspondência nas anteriores), bem como seja considerado para o cálculo o divisor "220".

8. Esclarece que durante todo o contrato de trabalho, a Reclamante cumpriu horas extras habituais **que nunca lhe foram pagas** de forma correta, tampouco, compensadas por meio de banco de horas.

9. Diante do exposto, nos termos do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal e do artigo 58, "caput", da Consolidação das Leis do Trabalho a Reclamante tem direito às horas extras laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

10. Ademais, a Reclamante nos termos da súmula 338, I do TST, requer que a Reclamada proceda com a juntada nos autos de todos cartões de pontos, uma vez que conta com mais de 10 funcionários, caso não proceda com a juntada, o horário indicado na inicial é tido como verdadeiro.

11. Caso a Reclamada proceda com a juntada dos cartões de ponto, estes são impugnados veementemente, uma vez que não condiz com a realidade dos fatos, pois (i) a Reclamante chegava mais cedo e somente podia bater o ponto no horário contratual, bem como ao termino da jornada contratual batia o ponto e voltava ao trabalho, sendo em raras exceções autorizadas pelos gestores o recebimento de horas extras, tanto que o reclamante procede neste ato com a juntada de ata de audiência como prova emprestava, onde a testemunha da Reclamada Sr. Wallace que trabalhou com a Reclamante comprova que batiam o ponto de forma.

12. A fim de comprovar o que ora se afirma, a Reclamante procede à juntada da ata de audiência realizada em 31.01.2019 nos autos nº **1002507-12.2017.5.02.0204**, na qual a preposta confessa a manipulação do ponto do dos funcionários:

DEPOIMENTO DO PREPOSTO NOS AUTOS nº 1002507-12.2017.5.02.0204

"no controle de ponto, "transferido" que dizer mudança de loja; perguntado o que significam a letra "d" e "c" a frente dos horários nos controles de ponto, respondeu que pode ser que "c" seja de coletado, representando a coleta da digital, enquanto "d" será digitado ou pelo próprio colaborador ou pelo gerente de negócios, isso quer dizer que, apesar de biométrico, o controle aceita adaptações desde que aprovadas pelo coordenador de operações / consultor, pessoa acima do gerente de negócios;

DEPOIMENTO PESSOAL DO(A) RECLAMADO(A): Inquirido(a), respondeu que:

- 15. "no controle de ponto, "transferido" que dizer mudança de loja;
- 16. perguntado o que significam a letra "d" e "c" a frente dos horários nos controles de ponto, respondeu que pode ser que "c" seja de coletado, representando a coleta da digital, enquanto "d" será digitado ou pelo próprio colaborador ou pelo gerente de negócios, isso quer dizer que, apesar de biométrico, o controle aceita adaptações desde que aprovadas pelo coordenador de operações / consultor, pessoa acima do gerente de negócios;
- 17. perguntado qual era o horário da reclamante, respondeu "de manhã", no total de 7h20, das 08h00 às 16h20, mas as vezes prorrogava acha que até no máximo 17h;
- 18. havia cerca de 5 a 7 colaboradores por turno;
- desde a admissão a reclamante era gerente de gestão, função que dá direito a folgas todos os domingos, efetivamente fruídas pela reclamante;
- perguntado o que significa "transferido" em frente a domingos, respondeu: transferência de loja, e se não houver coleta, é porque não houve trabalho;
- atendente tem 30 minutos de intervalo e acima dessa função, 1 hora, caso da reclamante, independente do dia da semana;
- 22. a reclamada fornece serviço de manutenção e lavagem de uniforme / roupa, o qual é utilizado pela depoente e era utilizado pela reclamante, sem desconto do colaborador, não recordando o nome da lavanderia, a qual busca os uniformes 1 vez semanalmente, já que o colaborador possui 3 peças de calça e 3 camisetas; NADA MAIS".

13. <u>Importante salientar que a preposta é</u> funcionária do setor administrativo da empresa, ou seja, ela é uma das responsáveis pela apuração e verificação de todos os espelhos de ponto das lojas.

14. Mas ainda não é só, a Reclamante junta como prova emprestada a ata de audiência do **processo nº 1001920-27.2017.5.02.0612**, onde a testemunha da Reclamada Sr. Wallace, confirma que todos tem que dobrar a jornada e não pode anotar no cartão de ponto, vejamos:

Primeira testemunha da reclamada: Sr(a). Wallace Vinicius de Cristo da Silva, identidade nº 42921295-1, estado civil: solteiro(a), profissão: supervisor, residente e domiciliado(a) na Avenida Adutora do Rio Claro, 603, Jardim Sapopemba - SP, CEP. 03924-300. Advertida e compromissada. Depoimento: que trabalha na reclamada desde 2013, atualmente na função de supervisor; trabalhou junto com a reclamante em 2016/2017, durante um mês ou um mês e pouco; a reclamante fazia de tudo um pouco; na época havia 10 funcionários na loja, em dois turnos; o correto seria o primeiro das 8h às 16h20 e o segundo das 15h às 23h20; na prática o primeiro turno fica até mais tarde, não podendo precisar até que horas, já que é até a hora em que for necessário; a reclamante batia o ponto às 16h20 e continuava trabalhando, sem registrar, até tarde da noite, muitas vezes até dobrando; muitas vezes a reclamante não recebia horas extras; a reclamante muitas vezes não fazia intervalo, ou comia e voltava; a refeição era lanche; a reclamante poderia comer salada mas não é aconselhável, porque o depoente não é muito chegado; a reclamante tinha uma folga por semana e um domingo por mês; uma vez ou outra a reclamante trabalhava no dia de folga, sem bater o ponto, e depois dão outra folga quando dá; boa parte das pessoas trabalham fazendo horas extras sem receber; a manutenção do uniforme é feita pelo próprio funcionário; se pedir outro uniforme, demora para chegar; não trabalhava com a reclamante na época da saída dela; o Sr. Alan é coordenador de turno; a reclamante fazia praticamente as mesmas funções do Sr. Alan; melhor esclarecendo a reclamante fazia uma parte das funções do Sr. Alan ajudando-o e também fazia as funções dela própria na área administrativa: acha que na empresa não há PLR: os funcionários entram na câmara fria. Nada mais.

IV- Intervalo Intrajornada

15. Durante todo o pacto laboral, a Reclamante tinha de 15 (quinze) a 30 (trinta) minutos para refeição e descanso.

16. Nos termos do artigo 71, parágrafo 4 da CLT e da Súmula 437, incisos I e III do Tribunal Superior do Trabalho, a Reclamante tem direito a 1 hora extra por dia de segunda a domingo, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

V- Intervalo Interjornada

17. Conforme análise da jornada apresentada, verifica-se que a Reclamante não tinha o descanso mínimo entre as jornadas.

18. Dessa forma, nos termos do 66 da CLT e da OJ 355 da SDI-1 do TST, a Reclamante tem direito ao pagamento dessas horas suprimidas de descanso como extras, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

VI-Adicional Noturno (hora noturna reduzida e reflexos)

19. Conforme exposto anteriormente, a Reclamante laborou em horário noturno, porém nunca recebeu adicional

noturno de forma correta, tampouco, era considerada a hora noturna reduzida.

20. Nos termos do artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal, do artigo 73, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 60 do Tribunal Superior do Trabalho, a Reclamante tem direito de receber o adicional noturno no importe de no mínimo 25% conforme prescreve a cláusula 24ª da CCT anexa (vigência 2017/2019, com correspondência nas anteriores) e seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, férias +1/3, 13º salário e FGTS + 40%.

VII- Intervalo do Artigo 384 da CLT

21. A Reclamada não respeitava a determinação do artigo 384 da CLT que determina um descanso de 15 minutos, antes do início do período extraordinário do trabalho.

22. Nos termos do artigo nº384 da CLT, a Reclamante tem direito a 15 minutos de horas extras nos dias em que trabalhou em sobrejornada, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados, tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%.

VIII- Uniforme

23. Desde a admissão, a Reclamada não efetuou qualquer tipo de manutenção nos uniformes da Reclamante, muito menos contra prestou ajuda de custo estabelecida na cláusula nº 31ª da CCT anexa (vigência 2017/2019, com correspondência nas anteriores).

24. Razão pela qual faz jus a Reclamante, ao recebimento da mencionada ajuda de custo, no valor mensal de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) durante todo o período trabalhado.

IX- Desconto Indevido da Contribuição Assistencial e Associativa

25. A Reclamada durante o contrato de trabalho descontou indevidamente dos vencimentos do Reclamante, valores a título de "CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL" e "CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA", <u>sem que a Reclamante anuísse/autorizasse o referido desconto</u> e também fosse filiada ou associada ao Sindicato de sua categoria como lhe faculta o disposto no artigo 5º inciso XX, e 8º, e inciso V, que lhe assegura o direito da livre sindicalização.

26. De outro lado a "generalização das imposições de contribuições assistenciais em acordo ou convenções coletivas, conduziu o C.TST a adotar posição mais incisiva acerca da matéria, em defesa do caráter facultativo e voluntário dessa modalidade de receita sindical. Dessa preocupação resulta a edição do **Precedente Normativo nº 119, que é claro ao restringir a cobrança da contribuição assistencial aos empregados filiados ao sindicato"** (Ac. 20090353956 do TRT2, rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA, j. 12.05.09, pub. no DOE em 22.05.09).

27. Diante disso, a empresa Ré deverá ser compelida a devolver os referidos descontos efetuados indevidamente em todos os salários mensais da Reclamante, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, o que ora se requer.

28. E nesse sentido é o posicionamento jurisprudencial:

"Contribuições assistencial e confederativa. Exigibilidade da cobrança dos trabalhadores não associados. Precedente Normativo 119 e Orientação Jurisprudencial nº 17 da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do C. TST. e Súmula de jurisprudência nº 666 do C. STF. Observância. A única

contribuição que pode ser descontada em folha de pagamento salarial, sem direito de oposição, em prol de entidade sindical é aquela do art. 582 consolidado (contribuição sindical), implicando o desconto de não associados e a não permissão de oposição aos descontos em casos outros (contribuição assistencial e contribuição confederativa) em arbitrariedade e ofensa aos artigos 5º, XX, e 8º, V da Constituição Federal e 545 e 462 da Consolidação das Leis Trabalho. Apelo improvido" (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. 1ª Plínio Bolivar de Almeida. Turma. Rel.: n.º 20050701325. Processo n.º 02428200206102006. J.: 06.10.2005. Pub.: 18.10.2005)

29. E ainda, em julgado mais recente:

"Contribuição Assistencial. Não filiados – Não se há de conceder que aqueles que, exercendo seu direito constitucional de não filiar à entidade sindical (CF, art. 8º, "caput" e inciso V), registrando ou não a sua oposição, possam, num segundo momento, ser atingidos por deliberação, ainda que legítima, de Assembleia Geral que não os representa. Aplicabilidade do Precedente Normativo nº 119. De se observar, que os poderes confiados pela norma constitucional às entidades sindicais, na cobrança de contribuições para custeio da máquina, tem sua limitação legal, diferentemente do que pretende o sindicato-autor". (BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 2º Região. 11º Turma. Rel.: Maria Aparecida Duenhas. Acórdão n.º 20090359687. Processo n.º 00146200404602003. J.: 12.05.2009. Pub.: 26.05.2009)

30. Caso a reclamada não apresente todos os demonstrativos de pagamento ou toda evolução salarial mês a mês do Reclamante através da ficha financeira, para apuração das devidas devoluções mensais dos descontos de **contribuição assistencial**, requer que seja considerado como parâmetro para as devoluções o último valor descontado, que no caso em apreço foi no valor de R\$ 35,27 (trinta e cinco reais vinte e sete centavos), requer a aplicação do mesmo preceito para as

devoluções dos descontos mensais de **contribuição associativa**, que no caso em comento foi de R\$ 5,90 (cinco reais e noventa centavos).

31. Por todo exposto, requer seja a Reclamada compelida a devolver os referidos descontos efetuados indevidamente em todos os salários mensais da Reclamante, acrescidos de juros e correção monetária, na forma da lei, o que ora se requer.

X- <u>Vale Refeição</u> - (ticket refeição)

32. A Reclamada, fornecia a Reclamante um lanche do tipo "sanduiche" o que não pode ser considerado alimentação, tornando o Reclamante credor do ticket refeição no valor diário de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais), conforme estabelece a Cláusula 26ª, da CCT anexa (vigência 2017/2019, com correspondência nas anteriores), o que ora se requer durante todo o pacto laboral.

33. E nesse sentido, vêm se posicionando os nossos Tribunais:

"Vale refeição. Fornecimento de lanches. Insuficiência. A saúde é um direito indisponível previsto constitucionalmente e caracteriza-se como um desdobramento do direito à vida. Sob este enfoque, é evidente que o objetivo da norma coletiva foi garantir aos trabalhadores uma alimentação saudável. Assim, o termo "refeição" deve ser compreendido como um grupo de alimentos saudáveis e nutritivos, que possuam o condão de restaurar as energias do trabalhador para o cumprimento do restante da jornada. E este não é o caso dos autos. É consabido que os lanches fornecidos pela ré contém substâncias prejudiciais à saúde do ser humano, como gorduras e sódio em excesso, além de serem pobres em fibras e nutrientes. Destarte, cristalino que o consumo diário destes lanches causará agressão manifesta ao organismo, que dispensa até mesmo a realização de perícia para sua constatação.

Recurso Ordinário patronal não provido. (TRT-2 - RO: 00007618420135020037 SP 00007618420135020037 A28, Relator: DAVI FURTADO MEIRELLES, Data de Julgamento: 21/08/2014, 14ª TURMA, Data de Publicação: 29/08/2014)"

https://trt-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/145934690/recursoordinario-ro-7618420135020037-sp-00007618420135020037-a28

"CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. OBRIGAÇÃO EMPRESARIAL DE FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES OU DE CONCESSÃO DE TÍQUETES-REFEIÇÃO. **EMPRESA ESPECIALIZADA** NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES RÁPIDAS: CONCESSÃO SANDUÍCHES, BATATAS FRITAS E REFRIGERANTE. OBRIGAÇÃO INATENDIDA. PRETENSÃO OPERÁRIA PROCEDENTE. Hipótese em que as normas coletivas vigentes estabeleceram para as empresas do segmento de hotéis, bares, restaurantes e similares desta Capital da República, inclusive para as empresas do segmento de refeições rápidas, a obrigação de fornecimento de refeições aos respectivos empregados. Cláusulas normativas de conteúdo benéfico que devem ser interpretadas em consonância com o objetivo de permitir aos empregados o acesso a refeições de padrão nutricional saudável e bem balanceado (CC, art. 112; c/c o art. 3º do Decreto 5, de 14/01/1991), sob pena de afronta ao próprio objetivo da contratação coletiva, que é permitir a elevação dos níveis de proteção social do trabalhador (CF, art. 7º, "caput" e XXVI), e ainda de ofensa ao direito fundamental de preservação da saúde (CF, art. 6º e 7º, XXII). Nesse cenário, a concessão de lanches à base de sanduíches, batatas fritas e refrigerantes, por empresas do segmento de refeições rápidas, não atende o comando normativo. Afinal, para além dos danos notórios à saúde gerados pelas referidas espécies de alimentos (entre os quais a elevação dos índices do mal colesterol e a própria obesidade, com os riscos acessórios de hipertensão e diabetes), não

há como desconsiderar o contexto social para a aferição do real significado da norma coletiva (LICC, art. 5°), sendo evidente que os alimentares da população brasileira substancialmente, daqueles observados no caso concreto. Não atendida a prescrição normativa, impositiva a condenação substitutiva postulada. Recurso conhecido e provido. I -(TRT-10 - RO: 726201200810000 DF 00726-2012-008-10-00-0 RO, Relator: Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, Data Julgamento: 24/04/2013, 3ª Turma, Data de Publicação: 03/05/2013 no DEJT)" grifo nosso

https://trt-10.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24445969/recursoordinario-ro-726201200810000-df-00726-2012-008-10-00-0-rotrt-10/inteiro-teor-24445970

34. Assim, se a empregadora não dispõe de restaurante para o fornecimento de alimentação adequada deveria arcar com o pagamento do "ticket-refeição", procede o pedido, descabendo a compensação pretendida com os valores correspondentes aos lanches, porquanto, não houve o cumprimento da cláusula normativa".

35. Caso, Vossa Excelência entenda que o "sanduíche" fornecido a Reclamante se equipare a uma refeição, que seja considerado e integrado, o valor diário do referido lanche, a remuneração do autor para efeito de pagamento de décimos terceiros salários, férias vencidas e proporcionais acrescidas do terço constitucional, descansos semanais remunerados, Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

XI- <u>Indenização por danos morais - Desconexão</u>

36. A Constituição da República no rol dos Direitos Sociais, em seu artigo 6° , caput, tem como um Direito Fundamental o direito ao lazer dentre outros.

37. Conforme narrado na exordial a Reclamante tinha uma jornada média 13 horas de trabalho por dia.

38. Essa prática abusiva com a imposição dessas jornadas abusivas e longas trouxe ao Reclamante vários prejuízos, desde ausência em realizar cuidados pessoais com sua saúde em realizar exames preventivos e também a perda do direito ao lazer junto a sua família, pois jamais neste período pode ter esse convívio social e interação familiar.

39. Quanto ao tema, posiciona-se Volia Bomfim Cassar (*in* Direito do Trabalho, 6ª edição, Niterói: Impetus, 2012, fl. 660), destacando que:

"O trabalhador tem direito à 'desconexão', isto é, a se afastar totalmente do ambiente de trabalho, preservando seus momentos de relaxamento, de lazer, seu ambiente domiciliar, contra as novas técnicas invasivas que penetram na vida íntima do empregado."

40. O Colendo TST também se posiciona sobre o

direito à desconexão:

"A concessão de telefone celular ao trabalhador não lhe retira o direito ao percebimento das horas de sobreaviso, pois a possibilidade de ser chamado em caso de urgência por certo limita a sua liberdade de locomoção e lhe retira o direito à desconexão do trabalho." (Processo: RR - 64600-20.2008.5.15.0127 Data de Julgamento: 27/06/2012, Relatora Juíza Convocada: Maria Laura Franco Lima de Faria, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/06/2012).

41. Nos exemplos destacados acima, está devidamente comprovado o dano moral sofrido pelo Reclamante, pois ele teve os direitos da personalidade previsto no artigo 5º, inciso X, da nossa LEI MAIOR, violados, o referido dispositivo constitucional assegura, ainda, o direito à indenização por dano material e moral decorrente desta violação.

42. O Código Civil nos artigos 186 e 927, determina que aquele que pratica ato, violando direito e causando danos a outrem, ainda que exclusivamente moral comente ato ilícito, resultando no dever de indenizar.

43. Repisa-se, resta claro que o patrimônio moral do autor foi fortemente ferido, atingindo, dentre outros, bens jurídicos de sua mais alta importância: <u>a dignidade da pessoa humana</u>, <u>a cidadania</u> e <u>os valores sociais do trabalho</u> (artigo 1º, incisos II; III; IV e artigo 6º; da CF, respectivamente).

44. Com base em todo o exposto, afere-se o dano moral sofrido pelo autor, que não pode ficar sem o reparo do poder jurisdicional. Ainda mais quando verdadeiros baluartes constitutivos do ser humano e do trabalhador foram afetados (<u>a dignidade</u>; <u>a honra</u>; <u>a ética profissional</u>; <u>a imagem</u>; <u>a harmonia</u> etc.).

45. Caracterizados o fato, o dano e o nexo causal respectivo, a indenização se mostra como o caminho para <u>amenizar a dor</u> <u>amargada pelo obreiro</u>, no contexto laboral (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal).

46. E, na fixação do "quantum" a se indenizar, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, cumpre-se levar em conta alguns critérios, quais sejam:

I) os bens jurídicos vulnerados, a intensidade do sofrimento do ofendido, a gravidade, a duração, a natureza e a repercussão da ofensa;

II) <u>a situação econômica do ofensor;</u>

- III) a fixação de importância em dinheiro que **represente à vítima uma satisfação a sua honra subjetiva**, qual seja, o sentimento que tem a respeito de seu próprio decoro ou dignidade, ferido por um verdadeiro ato injurioso, que lhe causou o abalo moral;
- **IV)** que a indenização a ser fixada, além de ter a finalidade de realmente satisfazer a vítima, **repercuta enquanto uma pena** àquele que causou o mal.
 - 47. Esse é entendimento majoritário de nossos

Tribunais:

"O critério de fixação do valor indenizatório do dano moral levará em conta tanto a qualidade do atingido como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo a futuras reincidências, ensejando expressivo, mas suportável gravame patrimonial" (3ª T. do TJRS, 01.09.95, RJTJRS 176/250).

- 48. Desse modo, merece ser deferido o pleito para condenar o reclamado:
- a) ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais;
- b) <u>sucessivamente</u>, outro valor a ser arbitrado por Vossa Excelência, levando em consideração os parâmetros apresentados na fundamentação do pleito.
- 54. A Reclamante com base no item (ii) acima citado, requer a juntada de diversas notas nos principais jornais e revistas do país, onde o Burger King declara um lucro somente no 1 trimestre de 2014 de mais de U\$ 60,4 (MILHOES DE DÓLARES), crescimento em mais de 233% em 2018, bem como descrição no WIKIPÉDIA avaliando a empresa em mais de 3 bilhões de dólares,

demonstrando a capacidade financeira da ré, ou seja, a empresa tem um lucro sobrenatural pelo simples fato de explorar, assediar e fraudar seus colaboradores, de modo que o valor a ser arbitrado além dos requisitos acima transcritos, tenha cunho EDUCATIVO, PUNITIVO, PEDAGÓGICO E PRINCIPALMENTE PREVENTIVO.

XII- Adicional de Insalubridade

55. A Reclamante, durante todo o pacto laboral adentrou a câmera fria (congelados, resfriados e frias), ficava exposta ao calor das fritadeiras e broiller sem o devido uso de EPI's, bem como ao efetuar a limpeza do salão e demais dependências da Reclamada utilizava produtos químicos que contém ácido sulfúrico, alcalino cáusticos (Heavy-Duty Degreaser, Trump, dentre outros) sem a correta utilização dos equipamentos de proteção.

56. Resumo das funções exercidas pela

Reclamante:

<u>Salão</u>: Efetuava tarefas de limpeza do salão, realizando a varrição e limpeza dos pisos e mesas, utilizando-se de pano embebido em água, sanitizante, detergente, limpador multiuso, bem como retirando o lixo das lixeiras. Efetuava também, a limpeza completa dos sanitários internos, efetuando a lavagem dos vasos sanitários, dos cestos de lixo e o recolhimento de papéis higiênicos e outros tipos de materiais de uso íntimo e pessoais já utilizados.

<u>Operação</u>: Efetuava a limpeza dos equipamentos com produtos (Degreaser, Trump, entre outros desengordurantes).

<u>Balcão/Caixa:</u> Executava atividades relacionadas ao atendimento dos clientes nos caixas, cobrando os devidos valores referentes aos pedidos efetuados pelos clientes, efetuando a montagem dos pedidos e retirando as bebidas, conforme solicitado.

Montagem: (Fritadeira/Broiler), efetuava a montagem dos lanches e preparo de frituras e carnes de acordo com os pedidos dos clientes.

<u>Câmaras Frias e Congeladas</u> – adentrava as câmaras frias e congeladas em torno de 3/4 vezes ao dia, permanecendo em torno de 10 minutos, e ali efetuava a retirada de mercadoria, estocagem, rotação, limpeza, entre outras atividades, sendo que 1 vez ao dia efetuava a contagem dos produtos (nessa tarefa levava em torno de 20/30

minutos), bem como ao efetuar o recebimento de mercadoria estocagem 2 vezes por semana (demorava em torno de 1h00/1h30)

Treinamento – ensinava o trabalho aos novos atendentes.

57. Dessa forma, a Reclamada deverá ser condenada ao pagamento de adicional de insalubridade a Reclamante, no importe do percentual apurado em perícia a ser realizada na Reclamada, com base no salário normativo, inteligência da súmula nº 17 do C.TST, bem como por ter natureza salarial nos termos da súmula nº 139 do C. TST deverá ter seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS +40%, horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno e intervalo do artigo 384 da CLT.

58. A Reclamante procede com a juntada de diversos laudos como prova emprestada, inclusive da mesma loja a qual o Reclamante laborava, bem como anexa ficha de segurança de 2 produtos químicos utilizados na limpeza da loja, vejamos:

Ex: Heavy- Duty Degreaser e Trump, produto utilizado para desengordurar a fritadeira, broiller, coifa entre outros equipamentos.



Foto 01: vista do produto desengordurante Heavy-Duty Degreaser.



FIGURA 9 - Identificatória do produto químico Trump S, fortemente alcalino cáustico, utilizado nas lojas.

XIII- Remuneração Variável

59. A Reclamada tinha provisão para pagamento da Remuneração Variável mensal aos seus funcionários.

60. A loja em que a Reclamante trabalhava faturava o valor mensal que variava de R\$ 500.001,00 a R\$ 700.000,00, o que implicava no pagamento mensal do valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais mensais) a título de remuneração variável; conforme regulamento firmado e fornecido aos funcionários pela Reclamada, que segue anexo.

61. Como pode ser observado pelos comprovantes de pagamentos anexos aos autos, <u>a Reclamante não recebia esses valores de forma correta, sendo que em alguns meses foi pago a referida remuneração, porém em valor incorreto/errado</u>. Devendo ser compensado o pagamento feito sobre a mesma rubrica

62. Diante disto, requer-se seja a Reclamada condenada ao pagamento da remuneração variável por toda a vigência do contrato de trabalho, com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%, hora extra e intervalo intrajornada e interjornada.

63. Requer-se, ainda que a Reclamada acoste aos autos todos os balancetes e relatórios referentes ao faturamento mensal da

loja, a fim de que possa ser auferido precisamente o valor devido a título de remuneração variável por toda a vigência do contrato de trabalho. (exibições nos termos do art. 396 e sob as penas do art. 400 do Novo Código de Processo Civil).

XIV-PPR Semestral

64. A Reclamada possui um programa interno de remuneração variável e dentro deste programa contempla-se também o pagamento de PPR Semestral aos seus funcionários.

65. A loja em que a Reclamante trabalhava faturava o valor mensal que variava de R\$ 500.001,00 a R\$ 700.000,00, o que implicava no direito do Reclamante ao pagamento do valor de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais) a título de PPR Semestral; conforme regulamento firmado e fornecido aos funcionários pela Reclamada, que segue anexo.

66. Como pode ser observado pelos comprovantes de pagamentos anexos aos autos, <u>a Reclamante não recebia esses valores de forma correta, sendo que em alguns meses foi pago a referida remuneração, porém em valor incorreto/errado</u>. Devendo ser compensado o pagamento feito sobre a mesma rubrica.

67. Diante disto, requer-se seja a reclamada condenada ao pagamento da PPR Semestral por toda a vigência do contrato de trabalho, com seus devidos reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e FGTS +40%, hora extra e intervalos intrajornada e interjornada.

68. Requer-se, ainda que a Reclamada acoste aos autos todos os balancetes e relatórios referentes ao faturamento mensal da loja, a fim de que possa ser auferido precisamente o valor devido a título de remuneração variável por toda a vigência do contrato de trabalho. (exibições nos termos do art. 396 e sob as penas do art. 400 do Novo Código de Processo Civil).

XV- Multa Convencional

69. Por ter infringido as Cláusulas; 68ª – trabalho em domingos e feriados; 23ª – horas extras; 23ª – integração das horas extras; 24 – adicional noturno; 26ª – refeição; 31ª – manutenção dos fardamentos, sendo todas as cláusulas constantes da Convenção Coletiva (vigência 2017/2019), com correspondência nas anteriores), requer seja aplicada à Reclamada a multa constante na Cláusula 129 da Convenção Coletiva mencionada, a ser revertido em favor do Autor, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), por infração e por empregado.

XVI- Honorários Advocatícios

70. Nos termos do Art. 791-A da CLT, é devido o pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor total da condenação.

XVII- Imposto de Renda - apuração mês a mês e exclusão dos juros de mora

71. A Reclamante entende que desde já devem ser fixados os critérios para deduções fiscais, levando-se em conta apenas os créditos de natureza salarial, bem como, a observação aos limites de isenção entre outros direitos que beneficiarão a reclamante. Roga ainda pelas exclusões de verbas ou parcelas indenizatórias, além das que adiante se apresenta:

a) Relativo à incidência do imposto de renda sobre os créditos tributáveis, *permissa vênia*, merece ser observado o PARECER DO MINISTÉRIO DA FAZENDA "PGFN/CRJ/Nº 287/2009 (aprovado pelo despacho do Exmo. Ministro Guido Mantega - D.O.U de 13.05.2009), que acarreta em **apuração mês a mês** (e não de forma global), inclusive diante das decisões já pacificadas pelo Colendo STJ, aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997.

b) Também não há incidência sobre os juros de mora, diante do novo posicionamento do Colendo TST, que através de decisão ocorrida em 10.08.2009 na sessão de seu Órgão Especial, no processo ROAG 2110/1985-002-17-00.4, reformulou o entendimento quanto à incidência do imposto de renda sobre os juros de mora nos processos envolvendo recebimento de créditos trabalhistas, a teor do art. 404 do Código Civil de aplicação subsidiária, que consideram os juros moratórios processuais como perdas e danos, pelo que, a partir da interpretação pela via obliqua da lei, tem-se por incabível a incidência do imposto de renda, pois possui natureza indenizatória nem constitui renda, tampouco, acréscimo patrimonial capitulado no *caput* do art. 43, do Código Tributário Nacional (é indenização para quem recebe e penalidade para quem paga, *in casu* o empregador moroso), que se enquadre na hipótese de incidência tributária do imposto de renda (pessoa física).

c) Igualmente, roga seja excluída da incidência do importo de renda as férias indenizadas, a teor da Súmula 125 do STJ, bem como, FGTS e sua multa, e também multas normativas, pela característica indenizatória de tais parcelas (entre outros direitos que caracterizem indenização).

72. A análise de tais questões e o consequente efeito que se pretende visa evitar que a ora reclamante futuramente tenha de requerer perante a Justiça Federal a restituição de indébitos, ou seja, o intuito é de pura economia processual, celeridade e redução do volume de demandas nos segmentos do judiciário.

XVIII - Correção Monetária dos Débitos Trabalhistas

73. Tendo em vista a grande controvérsia sobre a matéria, a autora requer desde já, que por ocasião da liquidação do processo, sejam observados os índices de correção do mês da prestação de serviços, ainda e principalmente, pelo simples fato de que a reclamante sempre recebeu seus vencimentos dentro do próprio mês.

74. Requer, portanto, que sejam aplicados os índices corretos de correção monetária atinentes ao mês do débito, desde o seu início, tudo nos termos da Súmula 381 do TST, c/c com o artigo 459,

parágrafo 1º e 477, parágrafo 6º da CLT, como de direito, bem como seja considerado o índice do IPCA para reajuste (CONFORME ENTENDIMENTO DO C. TST).

XIX- Dos pedidos

75. Diante do exposto, pleiteia a Reclamante a procedência da Reclamação trabalhista para condenar a Reclamada no pagamento das seguintes verbas (conforme tabela anexa, a fim de facilitar a visualização das partes, bem como do magistrado):

- Carta de referência, conforme item "II" da causa de pedir;
- Aplicação das normas coletivas anexada aos autos;
- A Reclamante tem direito às horas extras laboradas acima da 8ª diária e 44ª semanal, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme item "III" da causa de pedir;
- 1 hora extra por dia a título de supressão do intervalo intrajornada de segunda a domingo, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme item "IV" da causa de pedir;
- Nos termos do 66 da CLT e da OJ 355 da SDI-1 do TST, a Reclamante tem direito ao pagamento dessas horas suprimidas de descanso como extras, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos e feriados), tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme item "V" da causa de pedir;

TOMIELLO E SOLDAINI | ADVOCACIA

• A Reclamante tem direito de receber o adicional noturno no importe de no mínimo

25% conforme prescreve a cláusula 24ª da CCT anexa (vigência 2017/2019, com

correspondência nas anteriores) com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal

remunerado, férias +1/3, 13º salário e FGTS + 40%, conforme item "VI" da causa de pedir;

• A Reclamante tem direito a 15 minutos de horas extras nos dias em que trabalhou em

sobrejornada, com acréscimo de no mínimo de 60% conforme previsto nas cláusulas 23º e 68º

CCT anexa, (vigência 2017/2019, com correspondência para as anteriores), para horas extras

laboradas de segunda a sábado e com adicional de 100% para aquelas laboradas em domingos

e feriados, tudo com seus reflexos em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário,

férias + 1/3 e FGTS + 40%, conforme item "VII" da causa de pedir;

Faz jus a Reclamante, ao recebimento da mencionada ajuda de custo, no valor mensal

de R\$ 45 (quarenta e cinco reais) durante todo o período trabalhado, conforme causa de pedir,

conforme item "VIII" da causa de pedir;

• A Reclamante tem direito ao pagamento das horas extras laboras aos domingos e

feriados com adicional de 100%, sem prejuízo da remuneração normal desse dia, conforme

causa de pedir;

A Reclamada deve ser compelida a devolver os referidos descontos efetuados

indevidamente em todos os salários mensais da Reclamante, acrescidos de juros e correção

monetária, na forma da lei, conforme item "IX" da causa de pedir;

• A Reclamante tem o direito de receber o valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) por dia

a título de vale refeição de todo o período laborado, conforme item "X" da causa de pedir;

A Reclamante tem direito a receber uma indenização por Danos Morais, conforme item

"XI.1" da causa de pedir;

A Reclamada deverá ser condenada ao pagamento de adicional de insalubridade ao

Reclamante, no importe do percentual apurado em perícia a ser realizada na Reclamada., com

base no salário normativo, inteligência da súmula nº 17 do C.TST, bem como por ter natureza

salarial nos termos da súmula nº 139 do C. TST deverá ter seus devidos reflexos em aviso

prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3, FGTS

TOMIELLO E SOLDAINI | ADVOCACIA

+40%, horas extras, intervalo intrajornada e interjornada, adicional noturno e intervalo do

artigo 384 da CLT, conforme item "XII" da causa de pedir;

• Requer a Reclamante, seja a Reclamada condenada ao pagamento da remuneração

Variável, por todo contrato de trabalho e nos exatos termos firmado, com seus devidos reflexos

em aviso prévio, descanso semanal remunerado, 13° salário, férias vencidas e proporcionais +

1/3 e FGTS +40%, hora extra e intervalos intrajornada e interjornada, conforme item "XIII" da

causa de pedir;

• Requer a Reclamante, seja a Reclamada condenada ao pagamento da PPR Semestral,

por todo contrato de trabalho e nos exatos termos firmado, com seus devidos reflexos em aviso

prévio, descanso semanal remunerado, 13º salário, férias vencidas e proporcionais + 1/3 e

FGTS +40%, hora extra e intervalos intrajornada e interjornada, conforme item "XIV" da causa

de pedir;

Multa convencional, conforme item "XV" da causa de pedir;

Honorários advocatícios, conforme item "XVI" da causa de pedir;

• Imposto de Renda – apuração mês a mês e exclusão dos juros de mora, conforme item

"XVII" da causa de pedir; e

Correção monetária, conforme item "XVIII" da causa de pedir

XX- <u>Dos requerimentos</u>

76. Requer os benefícios da justiça gratuita, por

ser pessoa pobre na acepção legal do termo, além de no momento não auferir

nenhum tipo de renda, e quando recebia o valor era inferior a 40% do teto da

previdência.

77. Requer, ainda, seja determinada a exibição

pela Reclamada dos seguintes documentos, cartões de ponto, demonstrativos

de pagamento, ficha de registro, contrato de trabalho, extrato de fundo de

garantia e extrato de recolhimento do INSS, planilha ou balanço da empresa

para apuração dos valores de vendas a fim de comprovar o referido

pagamento de participação nos lucros PPR semestral e remuneração variável, nota fiscal de compra de EPI e EPC, certificados de aprovação respectivos, comprovantes de entrega a reclamante, fiscalização do uso de EPI, bem como ficha de registro e evolução salarial do paradigma. (todas as exibições nos termos do art. 396 e sob as penas do art. 400 do Novo Código de Processo Civil).

78. <u>Esclarece-se, desde já, que os documentos</u> ora solicitados são imprescindíveis ao correto e fidedigno deslinde do feito.

79. Requer a procedência da reclamação trabalhista, para condenar a reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas, com correção monetária, juros de mora, custas e despesas processuais.

80. Requer a notificação da reclamada para contestar a reclamação trabalhista, sob pena de sofrer os efeitos da revelia.

81. Requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pelo depoimento pessoal da reclamada, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias e outros se necessários.

XXI- Do valor da causa

82. Da à causa para efeito de custas e alçada o valor líquido de R\$92.164,16 (noventa e dois mil cento e sessenta e quatro reais e dezesseis centavos).

83. Consignamos que o valor ora arbitrado, é realizado por mera estimativa não servindo, em nenhuma hipótese, como fundamento para limitação do valor do "quantum, debeatur", o qual será fixado, oportunamente em regular execução de sentença. Entretanto, caso não seja o entendimento deste Douto Juízo, requer o autor que antes de proferida a decisão de mérito, seja o mesmo notificado a fim de, se for o caso, adequar o valor da causa com uma estimativa mais próxima dos pedidos formulados, eis

que após a juntada de defesa e documentos, terá o autor melhores condições para apuração por estimativa dos pedidos formulados.

Nestes termos,

Pede deferimento.

São Paulo, 26 de julho de 2019.

Cristopher Tomiello Soldaini OAB/SP sob o nº 336.068